



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1008776-02.2016.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Bens Públicos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 6.625.454,81

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Brasileiro

REQUERIDO(S):

MARCELO FORTES BARBIERI, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcelo Barbieri, para determinar-se a suspensão do procedimento licitatório (concorrência) já instaurado para a venda do imóvel público.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 11/07/2016 foi proferida decisão inicial: *"Vistos. Cuida-se de ação civil pública lançada pelo Ministério Público contra Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito Municipal. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter o requerido remetido projeto de lei ao Poder Legislativo, com intuito de buscar autorização para a venda de determinado imóvel público. Aduz que o projeto foi aprovado, porém, a lei sancionada padece de vícios insanáveis como: a) inconstitucionalidade formal, pois não foi respeitado quórum qualificado; b) ofensa ao interesse público com potencial dano ao erário, pois promoveu mescla ilegal de ativos patrimoniais de pessoa jurídica de direito privado com patrimônio público, apontando ainda, possível sub-avaliação do bem; c) ofensa à lei de responsabilidade fiscal, vez que o valor eventualmente auferido quando da venda do imóvel será usado para pagamento de despesas correntes. Requer tutela de urgência, para determinar-se a suspensão do procedimento licitatório (concorrência) já instaurado para a venda do imóvel. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes, ao menos por ora, os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência. Com efeito, uma vez alienado o imóvel e utilizado o valor auferido na venda para os fins expostos na lei, inócua se mostrará eventual concessão da tutela de urgência após a apresentação da resposta. Por outro lado, não se mostra salutar a paralisação do procedimento licitatório desde já, sem ao menos garantir a oitiva da parte contrária, para que possam vir aos autos as razões de fato e de direito que levaram à edição da lei. Nesta senda, mister que se evite a concretização da venda, até segunda ordem deste juízo. Após a apresentação das alegações da parte contrária, a medida de urgência será reavaliada,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: ██████████
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

podendo ser revogada, mantida ou ampliada. Destarte, por ora, defiro parcialmente a tutela de urgência, apenas para determinar que no dia 02 de agosto de 2016 (fl.94), sejam os envelopes recebidos de forma lacrada e assim mantidos em local seguro, garantindo-se a inviolabilidade dos mesmos, até segunda ordem deste Juízo. Citem-se com urgência (inclusive o Município). Intime-se.". Em 21/07/2016 foi juntado o mandado de citação do requerido Marcelo Barbieri cumprido. Em 26/07/2016 foi juntada petição do Município de Araraquara com pedido de habilitação e apresentado defesa. Em 26/07/2016 foi juntado mandado de citação do Município de Araraquara cumprido. Em 27/07/2016 foi juntada a contestação de Marcelo Barbieri. Em 28/07/2016 foi proferido despacho que segue: "**Vistos. Defiro a habilitação do Município de Araraquara para integrar o polo passivo da ação. Proceda a serventia as anotações e comunicações necessárias. Sem prejuízo do prazo de contestação do requerido Marcelo Fortes Barbieri, e sem prejuízo da réplica a ser apresentada no prazo legal, designo audiência com as partes para o dia 01 de agosto de 2016 às 15:00 horas. Int.**". Em 29/07/2016 foi juntada petição de manifestação sobre a contestação. Em 01/08/2016 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, após as partes debaterem restou infrutífera a conciliação. Em 12/09/2016 foi proferida decisão que segue: "**Vistos. Na decisão de fls. 232/233 consignou-se que a medida de urgência seria reavaliada, o que se faz agora. Determinou-se a paralisação do processo licitatório no momento do recebimento da(s) eventual(ais) proposta(s), a fim de garantir o sigilo da(s) mesma(s) e desta forma se evitar prejuízo à competitividade com a divulgação do(s) valor(es) proposto(s), pois, naquele momento processual, presente se mostrava o requisito da verossimilhança. Entretanto, diante das informações prestadas às fls. 394/398 pela Municipalidade, a verossimilhança que sustentava a tutela de urgência restou enfraquecida por força de fatos supervenientes. Com efeito, os fatores que embasaram a medida de urgência sofreram significativas alterações, a ponto de permitir a continuidade do processo licitatório. Isto porque, após a concessão da liminar, foi aprovada e sancionada a lei municipal nº 8.762/16, que alterou a lei municipal nº 8.736/16, dispondo que a receita decorrente da alienação do imóvel não financiará despesas correntes. Assim, o valor auferido na venda do imóvel já não mais será utilizado para pagamento de rescisões trabalhistas, o que afasta a tese de descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Quanto à desafetação do imóvel a ser alienado, esta se operou de fato e de direito. A nova lei municipal repetiu, neste particular, o texto da lei anterior apontada como viciada, desafetando legalmente o imóvel e fixando valor mínimo para a venda do bem. E a documentação agora encartada pelo Município dá conta de que o imóvel foi desocupado, sendo que grande parte dos servidores anuíram à desocupação. E não há indícios de que os servidores foram obrigados a concordarem com a mudança de seu posto de trabalho. Ao contrário: ao que tudo indica, se convenceram eles de que a mudança se mostrava salutar. E também não como apontar a existência de escancarado vício no laudo de avaliação do imóvel. O laudo seguiu os padrões da ABNT, não se podendo falar em avaliação com preço aquém do preço justo. Ao menos não há qualquer indício de sub-avaliação. As paredes e as portas revestidas de chumbo foram incluídas no novo laudo. E este detalhe, em verdade, pode provocar depreciação do bem e não maior valorização, pois eventual reforma e manutenção exigirá, por certo, gastos maiores do que aqueles que seriam suportados caso não existentes tais condições. Vale ressaltar que há recomendação por parte do Ministério da Saúde no sentido de não ser o imóvel apropriado para uso de unidade de pronto atendimento de saúde, situação esta que restringe o uso do bem. Aliás, a existência de apenas um proponente é forte indicativo de que a alienação do imóvel pelo preço da avaliação não desperta maiores interessados, apontando a inexistência de valor abaixo de mercado. Não é demais lembrar que o País passa por forte crise financeira, conhecida de todos, o que afasta maiores interessados. Ademais, eventuais especuladores imobiliários certamente se mostrariam presentes caso o valor da avaliação do bem estivesse abaixo do valor de mercado. O certo é que, apesar dos fortes**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: ██████████
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indícios de flagrante inconstitucionalidade da lei anterior, a nova lei editada pelo Município e aprovada pela maioria absoluta do Legislativo afastou tais indícios, não se podendo mais falar na presença do requisito da verossimilhança, o que impede a manutenção da tutela de urgência concedida. E não se diga que necessário seria a edição de nova lei municipal revogando na totalidade a lei anterior. Ora, a nova lei tratou de afastar todas as questões apontadas pelo Ministério Público na inicial, revogando parcialmente a regra anterior, o que se mostra suficiente para colocar no mundo jurídico positivo regramento que expresse, de forma clara, a intenção do Legislador, este enquanto representante do povo. E eventual vício na subscrição do projeto de lei restou sanado pela aprovação por maioria absoluta dos membros da casa. Em outras palavras, deve-se prestigiar aqui o sagrado princípio da Separação dos Poderes. Ou seja: o Município, por três vezes, provocou o Legislativo demonstrando clara intenção de vender o bem; na primeira vez foi vencido; nas duas seguintes, foi vencedor, sendo que na última, com quórum qualificado. Restou portanto evidente, que o Município de Araraquara, representado por quem de direito, o Prefeito Municipal, o requerido Marcelo Fortes Barbieri, no exercício de seu poder discricionário, desejou alienar o imóvel e, para tanto, contou com o apoio da maioria dos membros do Legislativo, os Vereadores Adilson Vital, Aluisio Braz, Geani Trevisóli, Gerson da Farmácia, Jair Martineli, João Farias, José Carlos Porsani, Pedro Baptistini, PR. Raimundo Bezerra, Rodrigo Buchechinha e William Affonso. Se no campo político, a conduta é acertada, o tempo dirá. Daí a necessidade de se registrar nos autos o nome daqueles que do ato participaram. O certo é que não se faz possível ao Judiciário avaliar o acerto das condutas do Executivo e do Legislativo no campo político-discricionário, mas, apenas, no campo jurídico. E neste terreno, os vícios apontados na inicial praticamente desapareceram, situação esta que impede a permanência da tutela de urgência concedida. Mister, destarte, a sua revogação. ISTO POSTO, revogo a decisão de fls. 232/233, autorizando a sequência do certame. Intimem-se as partes. Após voltem conclusos para sentença." Em 13/09/2016 foi juntada petição do Ministério Público informando a interposição de Agravo de Instrumento. Em 26/09/2016 foi proferido despacho que segue: "Vistos. Fls. 410/420: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público. Fls. 428/432: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2187274-20.2016.8.26.0000 que deferiu a liminar para a suspensão do processo licitatório até o julgamento definitivo do processo. Presto informações nessa data. Após, voltem conclusos para sentença. Int." Em 26/09/2016 foi expedido ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo prestando informações. Em 29/09/2016 juntada petição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores requerendo habilitação a esses autos como Amicus Curiae. Em 06/10/2016 foi proferida a decisão que segue: "O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores requer seu ingresso na lide como parte colaboradora do autor. É de conhecimento que o candidato vencedor do pleito ao cargo de Prefeito Municipal para o mandato 2017/2020 é do Partido dos Trabalhadores. Registro o fato apenas para ressaltar que a futura gestão municipal poderá eventualmente desistir da alienação do bem objeto da lide. A licitação está suspensa por força de decisão liminar proferida em sede de agravo. Assim, aguarde-se a decisão final do agravo e, uma vez mantida a decisão de suspensão da licitação, o processo voltará concluso para análise do pedido do Partido dos Trabalhadores. Intime-se." Na data de 23/06/2017 foram juntadas aos autos as cópias do Agravo de Instrumento e Acórdão. Em 21/07/2017 foi juntado pelo Ministério Público Pedido de Suspensão do Processo pelo prazo de 45 dias tendo em vista a possibilidade de formalização de acordo nos autos. Após o prazo, na data de 04/08/2017 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou requerendo a homologação do acordo firmado, juntando as cópias do termo de acordo. Em 28/08/2017 foi juntada aos autos manifestação de Marcelo Fortes Barbieri, concordando com a extinção do processo nos termos ajustados. Na data de 31/08/2017 foi proferida sentença de seguinte teor: " Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com ação civil pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contra **MARCELO BARBIERI, PREFEITO MUNICIPAL**, para determinar-se a suspensão do procedimento licitatório (concorrência) já instaurado para a venda do imóvel público. O Município de Araraquara foi habilitado a integrar o polo passivo da ação. O autor e o Município de Araraquara, representado pelo prefeito Edson Antonio Edinho da Silva vem oferecer acordo, o qual foi aceito pelo requerido Marcelo Barbieri. 1- O Município declara, em caráter oficial, que não pretende alienar o imóvel público localizado na [REDACTED] construído em 2005 e que, outrora, abrigou o Pronto Socorro Municipal. 2- Para afastar qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do diploma municipal autorizativo da venda, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei propondo a revogação da lei 8.736/2016, alterada pela lei 8.762/2016. 3- O Município de Araraquara adotará, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, as providências necessárias para a reforma, readaptação e afetação do referido prédio público à área da saúde ou qualquer outra área de interesse público, de modo a zelar e dar destinação ao próprio municipal. 4- Qualquer ação ou omissão que represente, eventualmente, descumprimento dos compromissos assumidos neste acordo e que possa significar ameaça ou dano ao patrimônio público constituirá objeto de medidas distintas, em autos próprios. 5- Com a homologação judicial do acordo, concordam com a extinção do processo, sem ônus para quaisquer das partes. É o breve relatório do feito. **DECIDO. HOMOLOGO** para que surta seus jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. **P.R.I.**"

Em 27 de outubro de 2017 os autos transitaram em julgado com baixa definitiva.

O processo encontra-se extinto e arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 22 de julho de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)